



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
Rua Cleto Campelo, 268, Centro, Gravatá-PE

DECRETO MUNICIPAL Nº 083/2016

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387 de 17 de Novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI MUNICIPAL Nº 3.701/2016

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 3.437 de 18 de abril de 2008, a Lei Municipal nº 3.425 de 28 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

LIVRO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Gravatá será executada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios que assegurem a proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;
- VIII - Campanhas de estímulo à adoção, com atenção prioritária a crianças e adolescentes com necessidades especiais, inter-racial e de grupos de irmãos;

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será efetuado de forma integrada entre os órgãos do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada e a comunidade.

Art. 3º - Será prestada assistência social, em caráter suplementar, as Crianças e Adolescente em situação de vulnerabilidade social que assim necessitem.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Art. 5º - Na execução da Política de Atendimento devem ser observados os princípios norteadores desta Lei.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente orientar-se-á pelos seguintes princípios, que constituem postulados irrenunciáveis às ações do Poder Público e da sociedade civil organizada:

I - Crianças e Adolescentes são sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Educação de qualidade como o alicerce da sustentabilidade social e construção da cidadania;

III - A família como a base ideal para a formação da criança e do adolescente assim como para o desenvolvimento de sua personalidade;

IV - A profissionalização e a colocação no mercado de trabalho como fatores fundamentais para a integração social dos adolescentes em situação de vulnerabilidade;

V - A recuperação da Criança e do Adolescente infrator alicerçada em medidas sócio-educativas que permitam mudanças qualitativas em sua vida pessoal, familiar e comunitária, sobretudo as que apoiem o adolescente egresso de centros de internação, possibilitando sua reinserção na sociedade, através da educação, da moradia e do trabalho, tendo sempre em mente a sua condição de ser humano em desenvolvimento;

VI - O atendimento aos jovens dependentes de substâncias psicoativas através de equipes multidisciplinares em unidades de saúde, apoiadas e/ou em parceria por entidades assistenciais;

VII - A proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, sendo-lhe assegurado, nesse caso, bolsa de aprendizagem e frequência obrigatória no ensino regular;

VIII - A vedação ao Adolescente empregado ou aprendiz do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em local prejudicial à sua formação como pessoa em desenvolvimento ou em horário de sua frequência à escola.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA A AÇÃO

Art. 7º - A política municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente será constituída de programas e projetos que centrem seus focos de ação sobre as diferentes realidades vivenciadas pelas Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente as:

I - Que fazem das ruas o seu local de sobrevivência;

II - Usuários de drogas ou vítimas de violência e de exploração;

III - Submetidas ao trabalho infantil;

IV - Em conflito com a lei;

V - As famílias das crianças e dos adolescentes em situação de risco;

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA OS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 8º - Os programas de atendimento às Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade e que residam na rua deverão nortear-se pelos princípios estabelecidos nesta Lei e estar em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Prioridade na colocação e permanência na escola, através de programas de complementação de renda em caráter supletivo, assegurando-se o comprometimento dos pais ou responsáveis;

II – Desenvolvimento de programas tipo "escola aberta"; adotando pedagogias criativas, estimuladoras e permissoras da transferência gradativa para a escola formal;

III - Adoção, nas instituições de acolhimento institucional de propostas pedagógicas modernas, enfatizando a reinserção familiar e comunitária dos assistidos;

IV – Fortalecimento da rede municipal de atendimento, propiciando a articulação sistemática entre órgãos governamentais e não governamentais, que trabalham a questão das crianças e adolescentes em situação de rua, favorecendo a integração e a complementaridade das ações.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA OS PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS, À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO - JUVENIL

Art. 9º - Os programas de combate às drogas, à violência e à exploração sexual infanto-juvenil deverão nortear-se pelos princípios estabelecidos nesta Lei e estarem em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – Prioridade e atenção especial no combate ao uso de substâncias psicoativas por Crianças e Adolescentes;

II - Instalação e manutenção de unidades de atendimento através de programas e/ou projetos de entidades Governamentais e/ou não governamentais, para as Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica ou vítimas de abuso e exploração sexual, observando a legislação específica e os Planos: Nacional, Estadual e Municipal de Convivência Familiar e Comunitária;

III – Desenvolvimento de programas e campanhas educativas para minimização da violência doméstica, do abuso e exploração sexual e o combate ao uso de drogas por crianças e adolescentes;

IV – Implementação de políticas públicas de Educação, Saúde e assistência social, voltadas para o atendimento à adolescente vítima de abuso sexual com gravidez resultante;

V – Elaboração de políticas públicas que garantam às vítimas de violência doméstica, abuso sexual, exploração sexual infanto-juvenil, o convívio familiar e comunitário, observando a legislação específica e os Planos: Nacional, Estadual e Municipal de Convivência Familiar e Comunitária;

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA OS PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 10 - Os programas voltados a erradicação do trabalho infantil, deverão obedecer aos princípios estabelecidos na legislação especial e estarem em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – Conscientização da inexorável necessidade da colocação e a manutenção da criança e do adolescente na escola, assegurando-se o rigoroso acompanhamento da frequência escolar pelos pais ou responsáveis;

II – Desenvolvimento de programas de acompanhamento sócio familiar, quando detectado a exploração do trabalho infantil pelos pais ou responsáveis, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas na Lei 8069/90 e suas alterações posteriores;

III – Elaboração de projetos voltados para a profissionalização e a colocação no mercado de trabalho dos chefes de famílias, nas quais as crianças ou adolescentes represente a única ou a principal fonte de renda;



IV – Realização de campanhas de sensibilização da sociedade contra o trabalho infantil.*

SUBSEÇÃO IV DAS DIRETRIZES PARA OS PROGRAMAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO TRABALHO AO ADOLESCENTE

Art. 11 - Os programas de profissionalização e proteção do trabalho do adolescente deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei e na legislação específica, além de estar em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – Enfatizar a criação ou o reforço de programas de trabalho educativo, acompanhados da fiscalização dos planos pedagógicos dos estágios;

II – Desenvolver programas de formação profissional que possibilitem a inserção no mercado de trabalho;

III – Desenvolver programas de acompanhamento sócio familiar, quando detectada a exploração do trabalho do adolescente pelos pais ou responsáveis;

IV – Incentivar campanhas periódicas de sensibilização do empresariado para desenvolvimento de projetos de trabalho educativo, consoante os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUBSEÇÃO V DAS DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

Art. 12 - Os programas de atendimento às Crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no SINASE, No plano Municipal de Medidas Socioeducativas, além de estarem em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a promoção de atividades lúdicas, esportivas e culturais, através das entidades da sociedade civil, para crianças e adolescentes;

II – Estimular a criação e o funcionamento de abrigos institucionais, observando o SINASE e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, para acolhimento dos adolescentes em conflito com a Lei, aos quais não se aplique a medida de internamento.

SUBSEÇÃO VI DAS DIRETRIZES PARA O APOIO A FAMÍLIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 13 - Os programas de apoio às famílias das crianças e dos adolescentes em situação de risco, deverão seguir os princípios estabelecidos nesta lei e estarem em conformidade com as diretrizes seguintes:

I - Dar prioridade às ações que viabilizem condições para a permanência das crianças e dos adolescentes em sua família natural ou substituta;

II - Incentivar ações de apoio à guarda, como alternativa ao acolhimento institucional a crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, inserindo a família guardiã em programas de apoio sócio familiar;

III - Desenvolver ações de capacitação profissional para as famílias de baixa renda, com prioridade para os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em situação de risco.

SUBSEÇÃO VII



DAS DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

Art. 14 - Os programas de atendimento e apoio às crianças e adolescentes com deficiência, deverão seguir os princípios estabelecidos nesta lei e estarem em conformidade com as diretrizes seguintes:

I - Incentivar e financiar quando possível ações e projetos que possibilitem e deem condição para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Incentivar a elaboração e utilização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

III - Incentivar a remoção de barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

IV - Incentivar a comunicação de forma que abranja, entre outras opções, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

V - Incentivar, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

LIVRO II CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 - O COMDICA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1972 de 25 de setembro de 1991, passa a ser disciplinado por esta lei, e funcionará como órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações inerentes à política dos direitos da criança e do adolescente no município de Gravatá.

Parágrafo Único - O COMDICA articular-se-á com os órgãos governamentais, inclusive os colegiados e entidades não-governamentais do município, visando o melhor cumprimento de sua missão institucional.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - Formular a Política de Promoção, Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente de Gravatá, observada a legislação em vigor, fiscalizando as ações de execução, observado o disposto nos Artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.069/90 e ainda as competências em âmbito municipal, estabelecidas nesta lei;

II - Defender os Direitos da Criança e do Adolescente de Gravatá, através da formulação, fiscalização e articulação das políticas públicas, garantindo a proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo as prioridades de atuação e de definição da aplicação de recursos públicos Federal, Estadual e Municipal destinados às políticas de atenção à Criança e ao Adolescente;

III - Unir forças entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada para implementar efetivamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislação no âmbito do município de Gravatá;

IV - Oferecer subsídios técnicos, a elaboração de leis relativas aos interesses da Criança e do Adolescente;

V - Incentivar e apoiar à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - A promoção de intercâmbio com entidades públicas, organismos nacionais e estrangeiros visando o atendimento a Criança e ao Adolescente;

VII - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicações de medidas a serem adotadas nos casos de atentados, ou violação desses direitos;

VIII - Estimular a criação e a manutenção de banco de dados, com o intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da Criança e do Adolescente;

IX - Elaborar proposta orçamentária do FUMDECA, a ser inserida no Orçamento Geral do Município, bem como acompanhar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Plano Plurianual – PPA, além da execução do Orçamento Geral do Município, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente, com adoção das medidas cabíveis;

XI - Garantir a implementação e consolidação da captação de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDECA;

XII - Aprovar o regulamento técnico do FUMDECA;

XIII - Gerir o fundo municipal da criança e do adolescente, conforme estabelece a legislação em vigor e nos termos do Art. 88 e 260 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

XIV - Elaborar campanhas e eventos para a arrecadação de receitas para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDECA;

XV - Monitorar os resultados da aplicação e controlar todos os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDECA;

XVI - Convidar e/ou contratar pessoas físicas e/ou jurídicas, com o objetivo de prestar assessoramento ao COMDICA e/ou participarem de comissões, por tempo determinado;



XVII - Regulamentar e realizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sob fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Lei Federal 8.242/1991 e da legislação Municipal em Vigor;

XVIII - Firmar convênios técnicos, contratos e parcerias com órgãos da administração direta e indireta, assim como entidades privada, que tenham como escopo alcançar seus objetivos finalísticos.

XIX - Realizar licitações para as compras e contratações serviços, nos termos da CF/88 e da lei federal nº 8.666/93.

XX - Dispor sobre o seu regimento interno.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO COMDICA

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros da comunidade gravataense, evidenciados por sua notória honestidade e dedicação às causas sociais, sendo composto paritariamente de:

I - 05 (cinco) membros representantes do Poder Público, designados pelo Prefeito, Observada a estrutura administrativa do Governo Municipal, devendo ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, de direitos humanos, de finanças e de planejamento;

II - 05 (cinco) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastradas no COMDICA;

§ 1º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos a cada 04 anos, pelo voto de entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cadastradas no conselho, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo COMDICA especialmente para este fim, até 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato, sendo permitida a recondução.

§ 2º - As entidades deverão indicar seus representantes via ofício, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a eleição.

§ 3º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 18 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS DO COMDICA

Art. 19 - O COMDICA, conta em sua organização com a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões Temporárias e/ou Permanentes

IV – Plenário

**SUBSEÇÃO I
DA MESA DIRETORA**

Art. 20 - A mesa diretora é órgão constituído pelo presidente e vice-presidente.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Plenário em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - A escolha da Mesa Diretora será aberta, dentre seus membros titulares, por maioria simples dos votos, para cumprirem mandato de 02 anos.

§ 3º - O mandato de que trata o parágrafo anterior, obedecerá à alternância entre os conselheiros do Governo e da Sociedade Civil.

Art. 21 - A presidência do Conselho e das reuniões do Plenário será exercida pelo presidente do COMDICA e em sua ausência, ou impedimento temporário ou permanente, pelo vice-presidente.

§ 1º - Ocorrendo a ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidência da reunião, um conselheiro escolhido pelo Plenário.

§ 2º - No caso de impedimento definitivo do presidente, assumirá a presidência, o Vice Presidente sendo realizada uma eleição para escolha do novo vice-presidente.

Art. 22 - Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Ordenar o uso da palavra;

III - Submeter a votação as matérias a serem decididas pelo plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário.

IV - Assinar atas, resoluções, portarias e/ou documentos relativos ao COMDICA;

V - Submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do COMDICA;

VI - Delegar competências;

VII - Decidir as questões de ordem;

VIII - Representar o COMDICA, em todas as reuniões, em juízo ou fora dele, nos atos em que for necessário, podendo delegar a sua representação "ad referendum" do COMDICA por procuração;

IX - Determinar a Secretaria Executiva, no que couber, a execução das deliberações emanadas do COMDICA;

X - Formalizar, após aprovação do Conselho, os afastamentos e licença aos seus membros;

XI - Determinar a inclusão na pauta de trabalho, os assuntos a serem examinados pelo COMDICA;

XII - Instalar as comissões constituídas pelo Conselho, dando prioridade a frequência dos Membros;

XIII - Submeter a apreciação do Plenário a programação orçamentária e a execução físico-financeiro do FUMDECA;

XIV - Adotar medidas para divulgação dos assuntos deliberados pelo Pleno do COMDICA;

XV - Cumprir e fazer cumprir as normas e decisões tomadas pela Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plenário do COMDICA;

XVI - Acompanhar a elaboração e execução financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - Coordenar campanhas de arrecadação de recursos financeiros para suplementar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gravatá, de acordo com as deliberações do Plenário;

XVIII - Adotar medidas para providenciar recursos humanos e materiais necessários a dinamização das atividades do COMDICA;

XIX - Os assuntos administrativos, considerados urgentes deverão ser decididos pelo presidente, de ofício, "ad referendum" do COMDICA, sendo obrigatório dar conhecimento ao pleno do Conselho no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas via correspondência ou reunião plenária;

XX - Assinar cheques, movimentar contas bancárias e demais documentos financeiros em conjunto com o Secretário Executivo do COMDICA.

Art. 23 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o presidente do COMDICA em seus impedimentos ou ausências;
- II - Auxiliar o presidente do COMDICA no cumprimento de suas atribuições, e;
- III - Exercer as atribuições que lhe sejam conferidas pelo presidente e pelo plenário.

SUBSEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 24 - A Secretaria Executiva do COMDICA será ocupada por um funcionário que tenha qualidades e atributos para o cargo, sendo este designado pelo Prefeito, submetendo a escolha à aprovação do Pleno do COMDICA.

Parágrafo Único - As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas ao presidente do COMDICA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas do Plenário.

Art. 25 - Compete a Secretária Executiva:

- I - Secretariar as reuniões do Conselho e da Mesa Diretora;
- II - Lavrar as atas das reuniões, proceder a sua leitura e submetê-la à apreciação e aprovação do Conselho encaminhando-as quando solicitadas, pelos Conselheiros;
- III - Expedir correspondências e arquivar documentos;

IV - Prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no expediente do Conselho;

V - Informar os compromissos agendados a presidência;

VI - Manter os conselheiros titulares e suplentes informados das reuniões e da Pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões;

VII - Apresentar, anualmente o relatório das atividades do Conselho;

VIII - Receber previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX - Manter atualizado banco de dados sobre as leis, decretos, resoluções, portarias e projetos referentes a política da criança e ao adolescente;

X - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;

XI - Manter na sede do COMDICA, sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos do COMDICA;

XII - Assinar cheques, movimentar contas bancárias e demais documentos financeiros em conjunto com o presidente do COMDICA;

XIII - Cumprir e fazer cumprir a presente lei, o regimento interno e as decisões do Presidente e do Pleno do COMDICA.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GRUPOS TEMÁTICOS

Art. 26 - As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos, constituídos preferencialmente de forma paritária, terão no mínimo 04 (quatro) membros, escolhidos dentre todos os conselheiros do COMDICA (titulares e suplentes), de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um e terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do COMDICA.

Art. 27 - As Comissões Permanentes são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

I - Políticas Públicas de atenção a criança e ao adolescente, Articulação e Comunicação Social;

II - Orçamento, Finanças Públicas, Legislação e regulamentação.

§ 1º - A avaliação de projetos será feita por uma comissão temporária composta por dois membros (que tenha frequência adequada) de cada comissão acima designada e o Presidente do COMDICA;

§ 2º - Assuntos urgentes não apreciados pelas Comissões permanentes e Grupos Temáticos deverão ser examinados pelo presidente e deliberados pelo plenário, em reunião.

Art. 28 - Os Grupos Temáticos são órgãos de natureza e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos não previstos nos temas das comissões permanentes.

Parágrafo Único - As atribuições dos Grupos Temáticos serão definidas no Regimento Interno do COMDICA.



SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO

Art. 29 - O Plenário, órgão soberano e deliberativo do COMDICA, é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho, ou respectivos suplentes em substituição aos titulares.

Art. 30 - O Plenário reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 31 - Compete ao Plenário:

- I - Deliberar sobre os assuntos encaminhados pela Mesa Diretora;
- II - Baixar normas de sua competência, necessária a regulamentação da Política Municipal e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Aprovar, por meio de proposta apresentada por qualquer dos membros ou órgãos do COMDICA, a criação e a extinção de Grupos Temáticos, determinando suas respectivas: competências, composição, procedimentos e prazo de duração;
- IV - Convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento no âmbito municipal;
- V - Eleger, nos moldes estabelecidos nesta Lei, o Presidente e o Vice-Presidente;
- VI - Eleger dentre seus membros titulares, o conselheiro que conduzirá a reunião no impedimento do presidente e do vice-presidente;
- VII - Deliberar sobre a política e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme legislação vigente;
- VIII - Apreçar anualmente os balancetes e quadrimestralmente os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Participar da escolha da pessoa/órgão/empresa que dará suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do COMDICA e do FUMDECA,
- X - Requisitar aos órgãos da administração pública e entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- XI - Aprovar e alterar o Regimento Interno do COMDICA.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS DO COMDICA

Art. 32 - Compete aos Conselheiros do COMDICA:

- I - Comparecer as reuniões;
- II - Debater e votar as matérias em discussão;



III – Requerer informações e esclarecimentos ao Relator, das Comissões Permanentes, a mesa diretora ou a Secretaria Executiva, sobre assuntos de seu interesse, ligados ao Conselho;

IV – Solicitar reexame de resolução expedida em reunião anterior quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;

V – Apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI – Participar das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos com direito a voto;

VII – Executar atividades que lhe forem atribuídas pelo Plenário;

VIII – Proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;

IX – Propor moções, temas e assuntos para deliberação do Plenário;

X – Propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;

XI – Propor ao Plenário, a convocação de audiências com autoridades;

XII – Apresentar a Secretaria Executiva, no prazo de até dez dias anteriores a próxima assembleia, justificativa de ausência, na reunião passada para fins de contagem de faltas.

§1º - Todos os conselheiros suplentes terão direito à voz.

§2º - Os conselheiros suplentes somente poderão votar quando em substituição ao titular.

Art. 33 - É facultado a qualquer conselheiro pedir vista de matérias ainda não votadas.

§ 1º O pedido que trata o caput deste artigo será concedido por prazo não superior a 10 (dez) dias, a ser fixado pelo presidente do COMDICA.

§ 2º Quando mais de um conselheiro pedir vistas, o prazo fixado pelo presidente será comum a todos.

§ 3º A matéria objeto de pedido de vistas deverá ser incluída na pauta da primeira assembleia a ser realizada após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º em caso da matéria objeto do pedido de vista ser considerada, pela plenária ou pelo presidente do COMDICA, como urgente, o presidente convocará reunião extraordinária para debater a matéria em questão logo após o término do prazo do pedido de vistas.

SEÇÃO I DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - Não deverão compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;



III - ocupantes de cargo de confiança, contratados e/ou função comissionada do poder público municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Também não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pessoas inidôneas, autoridade judiciária, legislativo, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 35 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - O registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Gravatá, que executem os programas a que se referem os art.90, 91, 92, 93 e 94, e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.

II - A inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em Gravatá, por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O COMDICA deverá proceder a cada 4 (quatro) anos o recadastramento das entidades a que se refere o "Caput" deste artigo, a saber, entidades e programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, realizando a cada 02 (dois) anos sua reavaliação.

Art. 36 - O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90 e suas alterações posteriores atinentes ao tema.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visarão comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também a qualificação necessária para a celebração de possíveis convênios e repasses financeiros, na forma da legislação específica em vigor.

§ 2º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, que não desenvolvam programas e projetos com crianças e adolescente e em outras situações definidas pela resolução mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, garantindo o amplo direito de defesa e ao contraditório;

Art. 37 - Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser imediatamente levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e



do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 38 - O COMDICA emitirá expediente próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, nesta Lei, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 39 - No prazo máximo de 30 dias após a sanção desta lei, O COMDICA revisará seu Regimento Interno que definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - Forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

II - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

III - A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

IV - As situações em que será exigido o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

V - A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas de forma paritária;

VI - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta;

VII - A forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;

VIII - A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

IX - A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

X - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica, garantindo o amplo direito de defesa e ao contraditório;

XI - A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

XII - O dia e horário de funcionamento de sua sede e seus funcionários quando houver e outras especificações.

XIII - O quórum mínimo para abertura das reuniões do plenário e deliberações.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 40 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDECA de Gravatá reger-se-á pela Lei Municipal 2733/99 e por resoluções específicas expedida pelo COMDICA.

§ 1º O executivo municipal deverá no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar do início do exercício, realizar a transferência financeira das dotações orçamentárias do FUMDECA aprovadas na LOA, para o exercício vigente, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 13 da lei 2733 de 29 de novembro de 1999.

§ 2º No prazo compreendido no parágrafo anterior, o executivo municipal deverá garantir as transferências financeiras necessárias à manutenção das atividades do COMDICA, do Conselho Tutelar e do FUMDECA.

LIVRO III

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41 - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Cidade de Gravatá, criado pela Lei Municipal 1972 de 25 de setembro de 1991, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com os arts. 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações posteriores e demais disposições pertinentes.

Art. 42 - No Município de Gravatá haverá no mínimo um (01) Conselho Tutelar.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser acrescido em virtude do aumento da demanda de atendimentos ou do aumento considerável da população do município, mediante proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo acréscimo no número de Conselhos Tutelares em Gravatá, estes serão regidos por esta lei, e serão instituídos por decreto do chefe do Executivo Municipal.

Art. 43 - O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, através do COMDICA e orçamentariamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Gravatá.

§ 1º - Para a finalidade do caput deste artigo, as dotações orçamentárias destinadas ao Conselho Tutelar, deverão estar aptas a custear as despesas inerentes ao exercício da função na forma desta Lei.

§ 2º - Cabe ao Gabinete do Prefeito através do COMDICA, dotar o Conselho Tutelar de equipamentos, recursos humanos e técnicos, espaço físico e instalações, que proporcione as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 44 - Os conselheiros tutelares escolhidos serão nomeados por ato do prefeito municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta presente Lei.

Art. 45 - O exercício da função de conselheiro tutelar será de dedicação exclusiva.

Art. 46 - É incompatível a acumulação das funções de conselheiro tutelar e de conselheiro de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente inscritos na Justiça Eleitoral como eleitores do Município de Gravatá.

Art. 48 - A eleição será organizada mediante resolução do COMDICA, obedecendo às normas desta Lei.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único- Para comprovação do expediente acima estabelecido, os conselheiros tutelares deverão registrar o comparecimento em livro de ponto ou equivalente.

Art. 50 - O Plantão do Conselho Tutelar será prestado na modalidade de sobreaviso para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo:

I - Os conselheiros tutelares escalados para os plantões deverão afixar na sede do Conselho Tutelar, os meios de sua localização imediata;

II - Cada plantão será prestado por 01(um) conselheiro tutelar de acordo com escala definida mensalmente pelos conselheiros e 01 motorista de acordo com escala definida pelo setor de transportes da Prefeitura de Gravatá;

III - De segunda a sexta-feira o plantão será das 17:00 horas do dia de trabalho às 08:00 horas do dia seguinte e nos finais de semana e feriados;

IV - O conselheiro tutelar em regime de plantão prestará atendimento dos casos encaminhados de toda área de abrangência do Município de Gravatá, aplicando as medidas de proteção cabíveis, devendo o mesmo prestar relatório(s) ao seu pleno.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 51 - Ao Conselho Tutelar compete exercer exclusivamente as atribuições conferidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores e o disposto desta lei.

Parágrafo único - Sempre que necessário e visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá realizar reuniões conjuntas entre os técnicos das diversas áreas para definir a linha de atuação, aplicar as medidas previstas na lei, discutir e encontrar soluções de casos.

Art. 52 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse ou, ainda, por deliberação posterior do seu colegiado, nos termos do artigo 137 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 53 - O Conselho Tutelar agirá isoladamente ou em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, como também com a comunidade, no que se refere à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 54 - Enviar quadrimestralmente, relatório de atividades ao COMDICA e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VENCIMENTOS

Art. 55 - Os Cargos de Conselheiros Tutelares terão seus vencimentos equiparados aos cargos de nível CC-3 (Três) do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento descrito no caput será efetuado até o quinto dia útil do mês.

Art. 56 - Caso o conselheiro tutelar eleito, seja funcionário efetivo municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de conselheiro tutelar.

Art. 57 - Aos Conselheiros Tutelares do Município de Gravatá são garantidos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade;

V - Gratificação natalina.

VI - Recebimento de diárias para viagens quando estas forem para fora do município, nos valores e padrões aplicados aos demais servidores com base no símbolo CC3 e estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, sendo devida a prestação de contas e a restituição dos valores não utilizados, a conta do FUMDECA;

VII - Utilização do veículo do Conselho Tutelar para deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa em decorrência dos plantões.

Art. 58 - Os Conselheiros Tutelares não terão direito há horas extras e nem receberão por plantões para os quais forem designados.

Parágrafo Único- O Regimento Interno do Conselho Tutelar, deverá prever a distribuição dos plantões e dias a serem trabalhados pelos conselheiros tutelares.

Art. 59 - O Conselheiro Tutelar, ao ser desligado do seu mandato, mesmo quando reconduzido, não terá direito a indenização a qualquer título, efetivação ou permanência nos quadros da Administração Municipal.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 60 - São deveres de cada Conselheiro Tutelar:



- I - Exercer as atribuições conferidas na lei Federal 8069/90;
- II - Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e adolescentes do Município;
- III - Cumprir e fazer cumprir o que determina esta lei;
- IV - Manter conduta ilibada durante todo o mandato;
- V - Acatar as medidas decorrentes da supervisão e do acompanhamento administrativo do COMDICA- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI - Informar ao COMDICA, ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais;
- VII - Acatar as deliberações do colegiado do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 61 - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - Durante as férias do titular;
- II - Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;
- III - Na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV - Nos casos de exoneração e/ou renúncia do conselheiro titular.

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar, por ato do COMDICA.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Negando-se o conselheiro suplente a assumir a função, de logo, será convocado o suplente subsequente.

Art. 62 - A requerimento do conselheiro tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e no máximo de 1 (um) ano, renovável apenas uma vez por igual período.

Art. 63 - O conselheiro tutelar que pretender candidatar-se a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, deverá desincompatibilizar-se definitivamente de suas funções.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR



Art. 64 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a formação de Comissão, instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

Art. 65 - A comissão de sindicância será instalada pelo Pleno do COMDICA mediante denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas,

Art. 66 - Na sindicância cabe à Comissão designada para o ato, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 67 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Parágrafo Único - na reunião de julgamento do parecer da comissão além dos membros e técnicos do COMDICA, poderão participar os membros do conselho tutelar, o denunciado e o denunciante e/ou seus procuradores.

Art. 68 - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos sempre que necessário para esclarecimento dos fatos;

Art. 69 - Constitui falta grave:

- I - Usar de sua função em benefício próprio;
- II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento;
- V - Aplicar medida de proteção sem a decisão e/ou anuência do colegiado do Conselho Tutelar;
- VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - Descumprir as normas estabelecidas nesta lei, no que se refere ao Conselho Tutelar;
- IX - Descumprir o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 70 - Constatada a falta grave, a Comissão Administrativa poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada;
- III - Perda da função.

§1º - Aplica-se advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo;

§2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI e VII, a Comissão de sindicância poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave;



§3º - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo às hipóteses previstas nos incisos I, III e V, VIII e IX do art. 73 ou reincidência comprovada nas hipóteses de advertência;

§4º - Considera-se reincidência quando a falta grave for regularmente processada em sindicância anterior, independentemente de ter sido cometida em mandato anterior.

Art. 71 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 72 - Instaurada a sindicância, o conselheiro indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado do indiciado para a ouvida não implicará na continuidade da sindicância.

Art. 73 - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá até 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem inquiridas, no máximo de 03 (três), por fato imputado.

Art. 74 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não impedirá o prosseguimento da instrução.

Art. 75 - Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 76 - Apresentadas às alegações finais, a Comissão terá até 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou a penalidade cabível.

Parágrafo único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão Administrativa.

Art. 77 - Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão do COMDICA.

Art. 78 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão, que arquivar a sindicância ou do COMDICA, que aplicar alguma penalidade.

Art. 79 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, para vistas, sem prejuízo das sanções legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 80 - São impedidos de servir e candidatar-se ao mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Art. 81 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão titulares os 05 (cinco) candidatos eleitos que obtiverem maior votação, sendo os demais, suplentes pela ordem de classificação.

SEÇÃO I DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 82 - Constituem instâncias eleitorais:

I - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);

II - A Comissão Eleitoral;

Art. 83 - Compete ao COMDICA:

I - Formar a Comissão Eleitoral;

II - Publicar a composição da Comissão Eleitoral;

III - Expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - Julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Comissão Eleitoral;

c) as impugnações ao resultado geral da eleição, nos termos desta Lei;

V - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os escolhidos.

Art. 84 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

V - analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

VIII - julgar:

a) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

b) os pedidos de impugnação de registro e homologação de candidaturas.

IX - expedir os boletins de apuração relativos às urnas.

X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

XI - verificar a autenticidade das declarações apresentadas para a inscrição dos candidatos.

Parágrafo único - No município haverá uma única Comissão Eleitoral

SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 85 - A eleição do Conselho Tutelar no Município de Gravatá reger-se-á pelo que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as disposições desta Lei.

Art. 86 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal n° 8069/90.

Art. 87 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá contratar assessoria técnica, como também indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral, desde que o seu presidente seja um membro do próprio COMDICA.

Art. 88 - A comissão eleitoral expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por 45(quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE A CONSELHEIROS TUTELAR

Art. 89 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município a mais de 2(dois) anos;
- IV - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de conselheiro tutelar;
- V - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VI - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e capacidade de lidar com conflitos sócio familiares atinentes ao cargo, realizada após o curso de habilitação para os pré-candidatos;

VII - escolaridade mínima de Nível Médio completo, devidamente comprovado.

§ 1º - Para comprovação da idoneidade moral, será necessário, no ato da inscrição, a apresentação de certidões negativas da Justiça Estadual da localidade onde o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos e da Justiça Federal.

§ 2º - Os conselheiros tutelares que concorrerem à recondução, serão submetidos à avaliação eliminatória no teste de habilitação.

Art. 90 - Somente poderão concorrer ao pleito eleitoral os candidatos que preencherem os requisitos abaixo:

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na área das Políticas de Defesa dos Direitos ou de Atendimento à Criança e ao Adolescente ou em outra Política Pública de Direitos Humanos, devidamente comprovadas através de declaração fornecida por instituição pública ou Instituição da sociedade civil, devidamente cadastrada no COMDICA.

V - Ensino Médio completo;

VI - Participação no Curso de habilitação e Aprovação no exame de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Apresentar os laudos: Médico e psicotécnico fornecido por profissionais habilitados para tal;

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 91 - A comissão eleitoral fará divulgar em todo o município de Gravatá, os dias, horários e local para inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar

§ 1º - As inscrições serão realizadas mediante requerimento dos candidatos em ofício próprio, devendo apresentar, no ato da inscrição:

I - Cédula de identidade (cópia);

II - Título eleitoral da Zona Eleitoral de Gravatá(cópia);

III - Certidão de quitação eleitoral;

IV - Comprovação de residência no município há pelo menos dois anos através de 01(um) dos seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal de Energia Elétrica ou água;
- b) Carnê de IPTU;



- c) Declaração de Residência da Associação de Moradores da Localidade onde Reside;
- d) Faturas de Cartão de Crédito com nome e Endereço do candidato;
- e) Outros documentos oficiais com nome do candidato,

V - Comprovação de conhecimento de no mínimo 2 (dois) anos na área da Defesa dos Direitos ou de Atendimento à Criança e ao Adolescente, ou em outra Política Social Pública de Defesa dos Direitos Humanos e Assistência Social, mediante certificado ou declaração emitido por entidade da sociedade civil cadastrada no COMDICA há pelo menos 120 dias, ou por órgão Público.

VI - Certificado de conclusão do Ensino Médio (cópia);

VII - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Justiça Estadual, Federal ou Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com data de expedição de no máximo 90 dias anteriores à data do Pleito;

VIII - Uma foto 3x4, recente e colorida, com fundo branco;

IX - Apresentar os laudos: Médico e psicotécnico fornecido por profissionais habilitados para tal.

§ 2º - Será permitido aos candidatos que tiverem concluído o Ensino Médio e ainda não estiverem de posse do Certificado de Conclusão, apresentar declaração, emitida pela Instituição onde concluiu o curso.

§ 3º - Não será admitida a entrega de qualquer documento após o prazo de encerramentos das inscrições, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Fica o candidato livre para escolher o número que deseja colocar na Urna Eletrônica (nos padrões estabelecidos pelo TRE) ou cédula Eleitoral, independente do número de inscrição, desde que haja disponibilidade do número desejado.

SEÇÃO V DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 92 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos constantes no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 87 desta Lei

Art. 93 - As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 94 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos exigidos em Lei.

Art. 95 - Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresente recurso.

Art. 96 - O candidato poderá registrar um apelido.

Parágrafo único - havendo mais de um candidato com o mesmo apelido, será admitido aquele que primeiro registrar sua candidatura.

Art. 97 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação de candidaturas poderão ser apresentados até 72 horas após a publicação de que trata o caput deste artigo.

Art. 98 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

§ 1º - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 2º - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em até 03 (três) dias, a contar da notificação.

§ 3º - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

§ 4º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 99 - A qualquer tempo poderá ser solicitado por quem tenha interesse, a cassação do registro de candidatura, quando o candidato descumprir as normas estabelecidas nesta lei, nas resoluções do COMDICA e da comissão eleitoral, que tratem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, como também por fatos e/ou atos que denotem perda da idoneidade moral exigida em lei.

SEÇÃO VI DA PROVA DE CONHECIMENTO

Art. 100 - A Comissão Eleitoral é a responsável pela realização da prova de aferição de conhecimento, assim sendo pode convidar/contratar instituições públicas, privadas e/ou pessoas para aplicação da mesma sob acompanhamento de membros do COMDICA, cabendo ao Ministério Público à fiscalização.

§ 1º - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá Banca Examinadora composta por 03 (três) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 101 - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura estabelecidos no art. 95 desta Lei.

Art. 102 - Aos candidatos é requisito a participação em um curso de habilitação, acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente; de relacionamento interpessoal que será objeto da prova que será realizado em dia, horário e local a ser definido e divulgado em resolução pela comissão eleitoral,

Art. 103 - A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a submetessem a prova de conhecimentos.

Art. 104 - A prova de aferição de conhecimento, de caráter eliminatório, versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e será composta por 20 (vinte) questões, sendo 60% destas objetivas e 40% subjetivas, valendo 0,5 (meio) ponto para cada pergunta respondida corretamente, num total de 10 (dez) pontos, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver o mínimo de 7 (sete) pontos.

§ 1º - não será permitida consulta ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou a qualquer outro texto ou mecanismo que possa auxiliar o candidato na resolução das questões.

§ 2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 07 (sete), não terão suas candidaturas homologadas.

Art. 105 - A prova de aferição de conhecimentos será realizada em dia, hora e local a ser definido pela comissão eleitoral.

§ 1º - Os candidatos deverão chegar ao local da prova com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) minutos, munidos de caneta esferográfica azul ou preta e documento de identidade, não sendo permitido a entrada no local da prova após o fechamento dos portões.

§ 2º - só será permitida a entrada no local da prova de Membros do COMDICA, do Ministério Público do Poder Judiciário local, ou outras pessoas devidamente autorizadas pela Comissão Eleitoral.

§ 3º - Será proibida no local da prova de conhecimentos, a utilização de equipamentos eletroeletrônicos, tais como: celular, Pager, rádios e outros, devendo estes ficar na recepção do local da prova.

§ 4º - O candidato que não realizar a prova será considerado automaticamente excluído do processo de eleição de que trata esta Lei.

Art. 106 - A relação com o nome dos candidatos aprovados na prova de aferição de conhecimentos, com suas respectivas notas, será afixada em Quadros de Aviso na sede do COMDICA, Prefeitura e outros Órgãos Públicos Municipais e Estaduais, no município de Gravatá.

Art. 107 - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado a Comissão Eleitoral, a ser apresentado em 02 (dois) dias da homologação do resultado da prova.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 108 - Encerrado o prazo das inscrições após a prova de aferição, a comissão eleitoral divulgará, através de edital, uma relação com os nomes dos candidatos aprovados no teste, abrindo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da divulgação, para que qualquer cidadão, o Ministério Público, ou o próprio COMDICA, apresente, por escrito, pedido de impugnação de candidatura, devidamente fundamentado.

§ 1º - Oferecida a impugnação, a comissão eleitoral dará ciência formal e imediata ao candidato e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer, acolhendo ou rejeitando a impugnação, dando ciência da sua decisão ao candidato.

§ 2º - Ao candidato, cuja impugnação tiver sido acolhida, caberá recurso à própria comissão eleitoral, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Sendo mantida a impugnação pela comissão eleitoral, caberá recurso ao COMDICA no prazo máximo de 24 horas, devendo o COMDICA julgar o mesmo no prazo máximo de 24 horas, dando ciência ao candidato da sua decisão.

§ 4º - A comissão eleitoral fará a divulgação, por edital da relação das candidaturas confirmadas.

CAPÍTULO IX DA ELEIÇÃO

Art. 109 - O Conselho tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos pela sociedade gravataense através do voto livre e secreto, conforme prevê os termos da legislação em vigor, e a eleição se dará da seguinte forma:

I - o eleitor poderá votar em até 5 candidatos de sua livre escolha;

II - o processo eleitoral abrangerá todo Município de Gravatá;

III - serão eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados na ordem de 1 a 5 na qualidade de titular e os demais na qualidade de suplente por ordem de classificação.

Art. 110 - Os locais de votação serão definidos pela comissão eleitoral, devendo as seções eleitorais serem organizadas nos locais de votação, com os números das seções eleitorais cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral para o Município de Gravatá.

Art. 111 - Os votos dos eleitores serão colhidos em urnas Eletrônicas do TRE Tribunal Regional Eleitoral, estas conterão nomes, números e fotos dos candidatos ou em cédulas de papel quando não for possível utilizar as urnas eletrônicas do TRE.

Art.112 - Só poderão votar os eleitores inscritos na/s zona/s eleitoral de Gravatá, obrigatoriamente munidos do título de eleitor do Município de Gravatá e/ou comprovante de votação da última eleição, e a carteira de identidade e/ou outro documento oficial do próprio eleitor com foto.

Art. 113 - A escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, será realizada em 5 (cinco) etapas.

I - inscrição dos candidatos;

II - realização de curso de formação e Prova de aferição de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e Adolescente;

III - realização de Exames: Médico e psicotécnico fornecido por profissionais habilitados para tal;

IV - homologação das candidaturas nos termos desta Lei;

V - eleição dos candidatos aptos, através de voto direto, secreto e facultativo.

Art. 114 - O COMDICA e/ou a Comissão Eleitoral, farão divulgar os editais integrantes do processo de escolha dos conselheiros tutelares em todo Município de Gravatá e fará a remessa dos mesmos para os:

I - poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gravatá;

III - promotoria de justiça da Comarca de Gravatá, Vara da Infância e da Juventude;

IV - escolas Públicas e Privadas existentes no município;

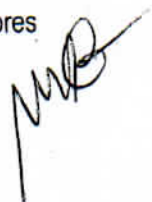
V - entidades representativas da Sociedade Civil;

VI - setores de imprensa existentes no Município de Gravatá.

SEÇÃO I **DO TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DA VOTAÇÃO**

Art.115 - O transporte de eleitores no dia da eleição será realizado das localidades onde não existam seções eleitorais para os locais de votação, em veículos cedidos pela Prefeitura de Gravatá, oficiais ou não, devidamente credenciados pela Comissão Eleitoral.

Art.116 - Os veículos credenciados ficarão a serviço da Comissão Eleitoral, devendo seus condutores cumprir as orientações emanadas da comissão eleitoral,



Parágrafo Único - As despesas necessárias ao funcionamento do veículo como também a alimentação do condutor, ficará a cargo da Prefeitura de Gravatá.

Art. 117 - Nenhum veículo poderá fazer transporte de eleitores no dia da eleição, salvo:

- I - a serviço da Comissão eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel;
- V - é facultado aos candidatos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores.

SEÇÃO II DA CAMPANHA E MATERIAL DA ELEIÇÃO

Art. 118 - Serão considerados materiais para a campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - material explicativo da função e atribuição do Conselho Tutelar;
- II - material com o nome e/ou foto do candidato;
- III - propaganda da eleição do Conselho Tutelar ou entrevistas na imprensa, jornais, rádios, desde que em iguais condições para todos os candidatos;
- IV - materiais gráficos diversos (Adesivos, faixas, cartazes, banner's, etc), que não caracterizem brindes.

SEÇÃO III DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS

Art. 119 - Não são permitidas em nenhuma hipótese, sob pena de cassação da candidatura:

I - DA CAMPANHA PARA A ESCOLHA

- a) o apoio de políticos no mandato ou o uso de qualquer tipo de marcas, adesivos que ligue os candidatos a algum partido político;
- b) será vedado, em qualquer hipótese, o abuso do poder econômico, religioso e político;
- c) oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- d) perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- e) fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- f) prejudicar a higiene e a estética urbana ou que desrespeite posturas municipais ou que implique qualquer restrição de direito;

g) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

h) fazer propaganda de qualquer natureza que for veiculada por meio de pichação e/ou inscrição a tinta em qualquer espaço público ou privado, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertença, e rios de uso comum, inclusive, postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

i) colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

j) fazer propaganda mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

l) distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, remédios, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

m) realizar *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;

n) utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios/reunião;

o) usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

p) efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita.

q) o candidato que apresente programas de rádio e tv, sítios eletrônicos e reportagens externas, inclusive esportivas e comerciais devem afastar-se de suas atividades desde o momento da inscrição da Candidatura.

II- NO DIA DA ELEIÇÃO FICA PROIBIDO.

a) usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício e/ou carreatas;

b) arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;

c) até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

d) fornecer aos(às) eleitores(as) transporte ou refeições;

e) doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

f) padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais.

SEÇÃO IV
DA INFRAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS

Art.120 - A prática de quaisquer das condutas acima descritas caracterizará **inidoneidade moral do candidato**, gerando como consequência a cassação da candidatura por infração ao requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUBSEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS

Art.121 - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta lei, a Comissão Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação:

I - apresentada ou não a defesa do(a) infrator(a), a Comissão Eleitoral, com base no art. 11, § 6º, inciso III, da Resolução do CONANDA nº 170/14, decidirá, no máximo, em 02 (dois) dias, notificando-se o(a) infrator(a) da decisão;

II - o (A) infrator(a) terá o prazo de 02 (dois) dias, contados da notificação da decisão da Comissão Eleitoral, para interpor recurso;

III - o recurso apresentado pelo(a) candidato(a) infrator(a) deverá ser julgado em 02 (dois) dias e dessa decisão final não mais caberá medidas administrativas perante a Comissão Eleitoral, excetuando-se eventuais providências judiciais cabíveis;

IV - o representante do Ministério Público deverá ser cientificado das decisões da Comissão Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias.

V - os prazos previstos no artigo anterior seguirão a regra do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO X
DAS MESAS RECEPTORAS

Art.122 - Constituem a mesa receptora: um presidente, um secretário e um mesário, escolhidos pela Comissão Eleitoral dentre os funcionários disponibilizados da administração municipal e de mais pessoas da sociedade.

§1º - Não podem ser presidente, secretário e mesário:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, os cônjuges destes parentes;

II - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gravatá;

§ 2º - O transporte das urnas e dos documentos da seção serão feitos pelo presidente da seção ou por pessoas designadas pela Comissão Eleitoral, para esse fim, acompanhados da Polícia Militar e por fiscais que o desejarem.

SEÇÃO I



DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA

Art.123 - Compete ao presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores
- II - decidir, juntamente com a Comissão Eleitoral, que estará presente durante toda a eleição, as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, no qual se necessário disporá de força policial;
- IV - remeter a comissão eleitoral todas as cédulas em branco que não tiverem sido utilizadas durante a recepção dos votos;
- V - autenticar, com sua rubrica, as cédulas, juntamente com o secretário;
- VI - zelar pela preservação de todo material da Eleição que lhe for entregue;
- VII - preparar o local de votação, e;
- VIII - utilizar sempre caneta vermelha durante os atos de mesa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art.124 - Compete ao secretário:

- I - substituir o presidente nos casos eventuais;
- II - autenticar com sua rubrica, juntamente com o presidente todas as cédulas;
- III - lavrar a ata da eleição para o que irá anotando, durante os trabalhos ocorrências que se verificarem como à boca de urna, ou quaisquer problemas provocados por eleitores, fiscais e candidatos durante o processo eleitoral, e;
- IV - utilizar sempre caneta vermelha durante os atos de mesa.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO MESÁRIO

Art. 125 - Compete ao Mesário:

- I - organizar a fila dos eleitores e o ingresso na sala de votação
- II - substituir o secretário nos casos eventuais;
- III - exercer as funções do Secretário nos casos eventuais; e
- IV - utilizar sempre caneta vermelha durante os atos de mesa.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art.126 - Cabe ao Presidente, Secretário e Mesário da mesa receptora, ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Gravatá, ao Ministério Público, aos membros do COMDICA, aos fiscais dos candidatos a fiscalização dos trabalhos eleitorais, somente estes poderão permanecer no local de votação.

§ 1º - O Presidente da mesa e ou/a Comissão Eleitoral fará retirar do recinto ou do edifício aqueles que não guardarem a ordem e a compostura devidas e estiverem praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§ 2º - Nenhuma autoridade estranha à mesa receptora de votos, poderá intervir, sob pretexto algum em seu funcionamento, salvo os fiscais dos candidatos, mediante protesto dirigido ao presidente da Mesa ou a Comissão Eleitoral.

§ 3º - Os candidatos somente poderão permanecer nas salas de votação por um tempo máximo de 3 minutos, desde que não prejudiquem o andamento da votação e no máximo 2 candidatos por vez.

CAPÍTULO XI DOS FISCAIS DOS CANDIDATOS

Art.127 - A comissão eleitoral deverá determinar dia, hora, local e o número máximo de fiscais a serem credenciados por cada candidato.

§ 1º - A escolha do fiscal não poderá recair em quem, por nomeação da Comissão Eleitoral, já faça parte da mesa receptora;

§ 2º - Os fiscais terão livre acesso as salas de votação para acompanhar o processo eleitoral;

§ 3º - O fiscal não poderá orientar o eleitor durante o processo de votação, sob pena de recolhimento da credencial e retirada do prédio de votação;

§ 4º - Os fiscais não poderão estar padronizados, bem como utilizar quaisquer materiais que induzam o eleitor ao voto.

CAPÍTULO XII DA CÉDULA

Art.128 - Quando o TRE não liberar a utilização das urnas eletrônicas, os votos serão colhidos em cédula de papel, que serão confeccionadas e distribuídas pela Comissão Eleitoral.

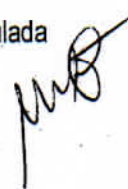
§ 1º - Os nomes dos candidatos a membro do Conselho Tutelar figurará na cédula eleitoral de acordo com a ordem numérica, em coluna única, sendo que cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º - O eleitor receberá a cédula, que constará nome, número e foto colorida dos candidatos, local para marcar "X" e área delimitada "com pontilhados" para identificar a intenção de voto, caso seja necessário.

§ 3º - As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fecha-las.

§ 4º - As cédulas deverão ser autenticadas (rubricadas) por um dos membros da comissão eleitoral e mesários, utilizando caneta vermelha.

§ 5º - As cédulas que tiverem marcados mais que 05 (cinco) candidatos ou rasurada, será anulada quando da apuração.



§ 6º - O eleitor deverá utilizar caneta azul ou preta para assinalar seu(s) voto(s)

CAPÍTULO XIII DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art.129 - A Comissão Eleitoral entregará ao Presidente de cada sala de votação, onde estão instaladas as mesas receptoras:

- I - uma urna vazia e lacrada;
- II - cabina de Votação;
- III - canetas e papel necessário aos trabalhos;
- IV - relação de votantes;
- V - folhas apropriadas para observação dos fiscais dos candidatos;
- VI - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- VII - material necessário para vedar a urna e envelopes após a votação;
- VIII - esponja de carimbo para uso de assinatura de analfabetos;
- IX - cartazes de identificação da Sala;
- X - resoluções e demais normas do Processo eleitoral (para Consulta);
- XI - relação dos fiscais credenciados;
- XII - em caso de eleição manual, cédulas eleitorais.

CAPÍTULO XIV DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art.130 - No dia DA VOTAÇÃO, às 07 (sete) horas, o Presidente da mesa receptora e o secretário verificarão se no lugar destinado estão em ordem o material remetido pela Comissão Eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais dos candidatos inscritos e demais interessados ao pleito.

§ 1º - Às 08 (oito) horas, declarará a Comissão Eleitoral iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida, a votação, que começará pelos eleitores presentes.

§ 2º - Observada a prioridade assegurada aos candidatos, tem preferência para votar os eleitores idosos, enfermos, pessoas com deficiência e mulheres grávidas e mulheres com crianças de colo.

Art. 131 - O recebimento dos votos começará às 08 horas e terminará às 17 horas.

Art. 132 - Só poderá votar o eleitor que apresentar seu título eleitoral de Gravatá, acompanhado de documentos de Identidade ou outro documento oficial com foto.

CAPÍTULO XV DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO



Art. 133 - Às 17 (dezesete) horas pontualmente a Comissão Eleitoral encerrará a votação e os mesários adotarão as seguintes providências:

I - às 17 horas(pontualmente) o mesário deverá recolher o título de eleitor do último para o primeiro da fila, ficando garantido o voto a esses eleitores;

II - na capa do caderno de votação o presidente da seção deve escrever quantos eleitores compareceram a sala de votação;

III - em caso de eleição manual, as cédulas não utilizadas devem ser contadas e guardadas na pasta, fazendo este registro em ata;

IV - em caso de eleição manual, a fenda da urna deve ser fechada com o lacre vermelho (NÃO RASGUE) e com cuidado ser rubricado por todos os presentes;

V - todos os presentes devem assinar a ata da eleição de cada sala, inclusive o ultimo eleitor a votar;

VI - organizar o material dentro da pasta e retornar com todo o material para o local de a apuração a ser definido pela comissão eleitoral.

CAPÍTULO XVI DA MESA APURADORA, DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 134 - A mesa apuradora de votos será composta pela comissão eleitoral e por pessoa escolhidas e preparadas num numero a ser definido pela comissão eleitoral, além de pessoal de apoio necessário.

Parágrafo Único- para dar celeridade ao processo de apuração à mesa apuradora poderá ser subdividida a critério da Comissão eleitoral

Art. 135 - Não podem compor a mesa apuradora:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, os cônjuges destes parentes;

II - pessoas que tenham participado da campanha de qualquer candidato, ainda que indiretamente;

III - os fiscais de candidatos, mesmos os que tenham atuado durante o dia da votação.

Art. 136 - A mesa apuradora de votos terá as seguintes competências:

I - a Comissão Eleitoral receberá os materiais das seções eleitorais e juntamente com os fiscais examinará a urna, dando especial atenção à autenticidade e inviolabilidade dos lacres, a comissão observará também toda a documentação que acompanha a urna e estando a urna regular, repassará a mesma ainda lacrada para a mesa apuradora;

II - recebida à urna a mesa apuradora procederá à vista dos fiscais/candidatos e demais presentes a abertura da mesma;

III - quaisquer protestos ou impugnações à urna, relativos ao processo de votação ou à integridade do lacre, somente poderão ser feitos, pelo(a) fiscal, candidato e demais, ANTES DO INÍCIO DA APURAÇÃO, PELA MESA APURADORA, sob pena de imediata prescrição;

IV - o presidente da mesa apuradora será designado pela comissão eleitoral e distribuirá as tarefas entre os escrutinadores, assegurando total transparência aos trabalhos, bem como a visibilidade de sua execução ao fiscal e demais presentes a apuração.

VI - a ata de apuração correspondente a cada urna deverá ser assinado pelos escrutinadores, pelo presidente da mesa e demais presentes que assim o quiserem.

Art.137 - Em caso de utilização de urna manual, a contagem e apuração dos votos seguirão os procedimentos abaixo:

I - a mesa Apuradora conferirá a coincidência do número de votos constantes da urna com o número de votantes conforme registro na lista de votantes e atas anexas à urna, aceitando-se o percentual de até 5% (cinco por cento) de discrepância.

II - os votos serão distribuídos entre os membros da mesa para contagem;

Art. 138 - Em caso de votação manual, após a leitura dos votos e preenchimento das planilhas de votação, a mesa procederá o recolhimento das cédulas já contadas, seu devido envelopamento e lacre e as entregará a comissão eleitoral, junto com o boletim de Urna.

Art. 139 - Em caso de utilização de cédula impressa, as nulidades do voto dar-se-ão nos seguintes casos:

I - quando as cédulas não estiverem devidamente autenticadas pela comissão eleitoral e pelo menos um membro da mesa receptora de votos.

II - quando a cédula contiver expressões, frase ou sinal que possa identificar o votante ou quando houver dúvida com relação à intenção do voto.

III - quando da incidência de aproveitamento de ao menos 1(um) dos cinco votos possíveis, este(s) será(ão) validado(s) e os demais anulados.

IV - quando forem assinalados mais de 5(cinco) votos;

V - se a cédula estiver rasgada de modo a impossibilitar sua leitura;

Art. 140 - Contam-se como votos válidos, os que não estiverem em branco e os que não forem considerados nulos.

Art. 141 - Da proclamação dos eleitos

I - ao fim da apuração, a mesa apuradora de votos juntamente com a comissão eleitoral, fará a lavratura da ata, colocando todos os acontecimentos da apuração e a Presidente da Comissão Eleitoral, declarará o encerramento da apuração e fará a leitura da ata proclamando os eleitos.

II - do resultado da eleição poderá o candidato impetrar recurso a Comissão eleitoral em até 48 horas após a divulgação do resultado final.

III - havendo recurso o julgamento deste será em até 48 horas.

**CAPÍTULO XVII
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art.142 - Ninguém poderá impedir ou embargar o exercício do sufrágio.

Art.143 - As situações não previstas nesta lei serão solucionadas pela Comissão Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público utilizando analogicamente a Lei Municipal e demais diplomas da legislação Federal e eleitoral atinentes a matéria.

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art.144 - O Conselho Tutelar num prazo não superior a 30 dias, contados a partir da aprovação desta lei, deverá elaborar seu regimento interno, que passará a vigorar após aprovação do pleno do COMDICA.

Art.145 - O COMDICA deverá reavaliar seu regimento interno num prazo não superior a 30 dias, contados a partir da aprovação desta lei.

Art.146 - Aos Conselheiros de Direitos da Sociedade Civil, eleitos em 20 de abril de 2016 ficam mantidas as normas e garantias aos quais foram eleitos.

§ 1º - o número e composição dos conselheiros da sociedade civil, estabelecidos no art. 19 desta lei passará a vigorar na próxima eleição do COMDICA.

§ 2º - a partir de 1º de janeiro de 2017, as vagas destinadas a Câmara de Vereadores passam para a composição do governo.

§ 3º - fica prorrogado o atual mandato da presidente do COMDICA até o dia 02 de maio de 2018.

Art.147 - A Imprensa municipal e demais órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal promoverão a divulgação do texto integral desta lei, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART.148 - O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único - A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

Art. 149 - Fica revogada a lei Municipal 3.437 de 18 de abril de 2008 e a Lei Municipal 3.425 de 28 de dezembro de 2007.

Art.150 - Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção.

Gravatá-PE, 05 de Dezembro de 2016.


MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERVENTOR ESTADUAL